



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Processo nº: 201940601086

JOSEVALDO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

A justiça gratuita foi deferida no despacho datado de 15/07/2019.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 12 outubro de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



**RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURSAL
EMÉRITOS JULGADORES;**

Processo: 201940601086

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: JOSEVALDO DA SILVA SANTOS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT. A Apelada quando julgou o pedido administrativo, alegou a prescrição para negar o pedido de indenização, o Apelante, teve ciência inequívoca de sua incapacidade tão somente no dia 03 de março de 2016, até então, o Apelante não possuía nenhum documento probatório suficiente para respaldar seu pleito perante a seguradora nem no poder Judiciário.

02. Em virtude da negativa do seu pedido de indenização em decorrência do acidente de trânsito sofrido e, por conseguinte, da indenização por danos morais, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, e que seja determinado o pagamento da indenização dos danos decorrentes do acidente bem como, indenização por danos morais e o pagamento da multa prevista pela resolução CNPS nº 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, como pleiteado na Inicial.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

03. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a demanda se encontra prescrita, indicou o inciso IX, §3º do art. 206 do Código Civil no corpo da sentença. Vejamos o que disse o Magistrado na sua conclusão:

“Isto posto, EXTINGO o presente feito com resolução de mérito por acolhimento da preliminar de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC.”

04. Respeitamos o entendimento do Nobre Julgador, no entanto, dele ousamos discordar. A despeito de o Código Civil prever o prazo trienal para a solicitação do seguro, não se pode ignorar que o prazo prescricional nas ações do DPVAT tem como termo inicial a data em que o segurado tem a ciência inequívoca de sua incapacidade, consoante dispõe a Súmula 278 do STJ:

S. 278: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (grifo nosso)

05. Nessa linha, urge destacar que o seguro DPVAT é um procedimento simples e sequer é preciso advogado ou terceiro para fazer sua solicitação. Para o seguro ser pleiteado, basta apenas comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, conforme entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”
Grifamos

06. Conforme se pode visualizar, o dispositivo transcrito exige prova do dano decorrente do acidente. Entretanto, antes de obter o laudo que comprova de modo inequívoco a sua incapacidade, o Apelante não tinha como requerer o pagamento do seguro. Não poderia o Apelante, pedir a indenização sem a prova de sua lesão, logo o relatório médico juntado aos autos constitui prova imprescindível da sequela decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo Apelante.

07. Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral quando, a despeito do acidente automobilístico ter ocorrido em 12/12/2014, o segurado tomou ciência inequívoca da sua incapacidade apenas em 03/03/2016, com a expedição do laudo. Esse tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:

*EMENTA : AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT -
PREScriÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278
DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1- Segundo o enunciado da súmula nº
278 do STJ: *o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.* 2 - Não há que se falar em prescrição da pretensão autoral quando, a despeito do acidente automobilístico ter ocorrido em 04/06/2005, a segurada tem ciência inequívoca da sua invalidez em 21/07/2009, com a expedição do laudo de exame de lesões corporais. 3- Recurso improvido.*



(TJ-ES - AGV: 00066208420098080011, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 30/01/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - INOCORRENCIA - SÚMULA 573 E 278 SO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 11/1/2003, o prazo prescricional para a demanda que busca o pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT passou a ser trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. (Súmula 573 - STJ). O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 - STJ). A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016. (Súmula 580 - STJ). Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. (Súmula 426 - STJ) (Ap 54654/2012, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2018, Publicado no DJE 30/07/2018)

(TJ-MT - APL: 00330292320098110041546542012 MT, Relator: DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - SÚMULA 278 DO STJ. - Nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, o termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. - Em regra, é através de laudo pericial que o segurado tem ciência inequívoca de sua invalidez.

(TJ-MG - AC: 10525120018060001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. LEI N. 6.194/1974. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO DO CNPS. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 278 DO STJ, O QUAL SE VERIFICA PELO LAUDO OFICIAL DO IML QUE ATESTA A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO INCAPACITANTE E O FATO DANOSO. 2. APLICA-SE A LEI N.

6.194/1974, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES OCORRIDOS EM SUA VIGÊNCIA. 3. A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO SEGURO É ADMISSÍVEL, SERVINDO APENAS COMO BASE DE CÁLCULO DA PRÓPRIA VERBA INDENIZATÓRIA. 4. A LEI 6.194/1974 NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE GRAUS DE INVALIDEZ, TAMPOUCO EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), POR SE TRATAR DE NORMA INFRALEGAL. 5. A CONDENAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE SER APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. 6. O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE FLUIR DA DATA DO PAGAMENTO DO SEGURO FEITO A MENOR, ENQUANTO QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APL: 815174320098070001 DF 0081517-43.2009.807.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/03/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág. 191)

08. O nosso Colegiado em decisões ressententes, abaixo transcritas, decidiu pela aplicação da Súmula 278 do STJ e determinou o retorno dos autos a vara de origem para apreciação dos pedidos formulados na inicial dos processos de nº 201940600013 e 201988000090 que também tiveram declaradas a prescrição pelo Juízo de Piso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PREJUDICIAL DE MÉRITO: PREScriÇÃO - PRAZO DE TRÊS ANOS - ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL/02 - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE QUE *IN CASU* SE DEU COM A EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO IML EM 12/07/2018 - SÚMULA Nº 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 08/01/2019 - LAPSO DE TRÊS ANOS QUE NÃO FOI ULTRAPASSADO - AUSÊNCIA DE PREScriÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - A teor da Súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização por seguro obrigatório DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da invalidez permanente. - *In casu*, o acidentado recebeu o laudo pericial em 12/07/2018 atestando o reconhecimento de sua invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 11/12/2014. Portanto, seguindo os ditames da Súmula 278 do STJ, considero que houve ciência inequívoca de sua debilidade permanente somente em 12/07/2018. - Sendo a ação ajuizada em 08/01/2019, observo que não houve lapso temporal superior a 3 anos entre a ciência inequívoca da invalidez e o ajuizamento da ação. - Recurso conhecido e provido. Anulação da sentença primeva. Decisão unânime. (TJ-SE - APL: 201913495 SE 201900713284, Relator: RUY PINHEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 04/06/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2019).

EMENTA

Civil e Processo Civil - Apelação Cível em Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Lesões permanentes - Sentença que reconheceu a prescrição - Inocorrência - Art. 206, §3º, IX, do CC - Prazo trienal - Termo inicial - ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez - Anulação da sentença.

I - É de ser anulada a sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição, com base no art. 487, II, do CPC, uma vez que a pretensão de receber a indenização só surgiu com a ciência inequívoca do caráter permanente das lesões sofridas por ocasião do acidente de trânsito, o que ocorreu em julho/2018 com a emissão de relatório médico. Precedentes do STJ.

II - Considerando que a partir da referida data começou a contar o prazo prescricional para questionar em juízo o pagamento do valor que ora requer, tendo sido proposta ação em janeiro/2019, antes, portanto, do decurso de três anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição;

III - Recurso conhecido e provido.

(TJ-SE) - APL: 201927675 SE
201900726808, Relator: DR. MARCEL DE CASTRO BRITTO, Data de Julgamento: 07/10/2019, Grupo IV da 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2019.

09. Portanto, tendo em vista que a ciência inequívoca dos problemas de saúde do Apelante se deu em março de 2016, com a elaboração do relatório médico, que comprovou que o Apelante ficou com sequelas permanentes e que essa perda foi causada pelo acidente sofrido, a prescrição não ocorreu, razão pela qual o Apelante faz jus a receber o pagamento do seguro DPVAT.

10. O Requerente como já dito acima, jamais poderia promover a ação sem o documento mais importante, o relatório que comprova os danos decorrentes do acidente de transito sofrido, bem como, entendemos ser arbitrar a decisão proferida em primeiro grau, quando determinou a data inicial para o computo do prazo prescricional, uma vez que essa decisão não levou em conta os documentos anexados aos autos e não obsevou a Súmula 278 do STJ.

11. A data do acidente de transito não pode ser utilizada para o computo do prazo prescricional, uma vez que não se pode medir as sequelas deixadas pelo acidente logo após este, é preciso de um tempo maior afim de conseguir identificar as sequelas deixadas, assim, entendemos que a data estipulada pelo Juízo de piso para o computo da prescrição não tem parâmetro legal, sendo estipulada de forma arbitraria.

12. Por fim, é importante frisar que, quando a Apelada indeferiu o pedido administrativamente alegando a prescrição não observou súmula 278 do STJ, já que o indeferimento do pedido ocorreu antes de completar os três anos da elaboração do laudo definitivo, nos autos há consulta que mostrar que em fevereiro de 2019 a Apelada já tinha negado o pedido, logo o Requerente fez o pedido administrativamente dentro do prazo legal.



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

13. Diante disso, requer a anulação da sentença proferida, para que seja afastada a prescrição, devendo a presente demanda ser reenviada ao Juízo de Piso para que sejam promovidos os atos necessários afim de averiguar as sequelas deixadas pelo acidente de transito sofrido pelo Apelante.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 12 de outubro de 2019.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289